



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.928

Recurso nº: - 79.101 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: - TRANSPORTADORA INVICTA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Insustentando, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA INVICTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.882, de 22/02/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1994

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM *Manoel Felipe Rego Brandão* MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10660.001195/92-31

Recurso nº: 79.101

Acórdão nº: 108-00.928

Recorrente: TRANSPORTADORA INVICTA LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por TRANSPORTADORA INVICTA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 23.178.841/0001-99, com domicílio tributário na Avenida Minas Gerais, 585, Rezende, em Varginha/MG., em 22/07/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 01/07/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 06, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 1.480,48 UFIR, em 24/09/92, correspondente à contribuição social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689/88, devida nos exercícios de 1989 e 1990, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10660.001196/92-02.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 22/02/94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.882. *MM*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-00.928

Processo nº 10660.001195/92-31

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a matéria tributável ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1994.



SANDRA MARIA DIAS NUNES

Relatora

